

## **Orientação Farmacêutica**

### **Critérios para montagem de consultório farmacêutico**

#### **Cabeçalho com dados do farmacêutico orientado e empresa ao qual é vinculado**

Nesta data, o(a) profissional acima mencionado(a), foi orientado(a) sobre a legislação que abaixo segue, referente aos critérios a serem seguidos para implantação e montagem de consultório farmacêutico.

De acordo com a Resolução CFF nº 585/13 que regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico, consultório farmacêutico é o lugar de trabalho do farmacêutico para atendimento de pacientes, familiares e cuidadores, onde se realiza com privacidade a consulta farmacêutica. Pode funcionar de modo autônomo ou como dependência de hospitais, ambulatórios, farmácias comunitárias, unidades multiprofissionais de atenção à saúde, instituições de longa permanência e demais serviços de saúde, no âmbito público e privado.

No caso de consultório farmacêutico autônomo deverá haver regularização do estabelecimento mediante o CRF- SP e Vigilância Sanitária do município. Este poderá ser constituído e regularizado em nome da pessoa física do profissional farmacêutico (CPF) ou com a constituição de empresa (CNPJ). Perante a autoridade sanitária a regularização se dará mediante o CNAE 8650-0/99, classificação prevista às atividades de profissionais de saúde, compreendendo o estabelecimento ou consultório isolado onde se presta assistência farmacêutica.

Para regularização do consultório perante o CRF-SP, acesse informações em: <https://www.crfsp.org.br/servi%C3%A7os/procedimentos-e-formul%C3%A1rios.html> ou entre em contato com o Departamento de atendimento do CRF-SP: (11) 3067 1450, [atendimento@crfsp.org.br](mailto:atendimento@crfsp.org.br).

As atividades previstas de serem realizadas em consultório farmacêutico são aquelas descritas na Res CFF nº 585/13, como abaixo exemplificado:

- Aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímicos.
- Administração de medicamentos.
- Acompanhamento e avaliação da eficácia do tratamento farmacoterapêutico.
- Solicitação de exames laboratoriais (no âmbito da competência profissional).
- Avaliação de resultados de exames clínico-laboratoriais.
- Monitoramento de níveis terapêuticos de medicamentos.
- Participação no planejamento e avaliação da farmacoterapia.
- Prevenção, identificação, avaliação e intervenção nos incidentes relacionados aos medicamentos.
- Realização de intervenções e emissão de pareceres à equipe multidisciplinar, quando necessário.
- Promoção de educação em saúde: transmissão de conhecimentos que promovam a saúde e o bem estar do paciente, da família e da comunidade.
- Prescrição, conforme legislação específica, no âmbito da competência profissional.
- Estabelecimento e condução de uma relação de cuidado centrada no paciente.
- Realização de anamnese farmacêutica, bem como verificação de sinais e sintomas, com o propósito de prover cuidado ao paciente.
- Elaboração do plano de cuidado farmacêutico do paciente.
- Desenvolvimento de ações para a promoção, proteção e recuperação da saúde, prevenção de doenças e de outros problemas de saúde.
- Realização de ações de rastreamento em saúde, baseadas em evidências técnico-científicas e em consonância com as políticas de saúde vigentes.

No que tange à estrutura, o consultório farmacêutico instalado dentro de estabelecimento de saúde deve seguir as exigências estruturais aplicáveis ao estabelecimento onde está inserido, bem como orientações fornecidas pela vigilância. No caso do funcionamento de consultórios farmacêuticos em farmácias e drogarias, aplica-se o disposto na RDC 44/09 que dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.

Para demais serviços de saúde, e inclusive ao consultório farmacêutico autônomo, deve –se observar os critérios descritos na RDC nº 50/02 que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. De acordo com essa normativa, a área mínima prevista para consultórios é de 7,5 m<sup>2</sup>.

Observações importantes:

- É obrigatória a implantação de registro das atividades de atendimento/acompanhamento dos paciente atendidos no consultório, seguindo critérios da Res CFF 555/11 que regulamenta o registro, a guarda e o manuseio de informações resultantes da prática da assistência farmacêutica nos serviços de saúde;
- A consulta farmacêutica não resulta necessariamente em geração de uma prescrição farmacêutica, porém caso seja gerada prescrição deve atender ao preconizado na Resolução CFF nº 586/13;
- É permitida a cobrança monetária da consulta farmacêutica, não existindo um valor padrão a ser cobrado. Procedimentos realizados no SUS devem seguir os valores da Tabela de Procedimentos vigente;
- Atividades de acupuntura, estética e vacinação não são permitidas em estabelecimentos licenciados como consultório farmacêutico, pois necessitam de licenciamento específico;
- Não há obrigatoriedade de o farmacêutico possuir uma pós-graduação na área clínica para que atue em consultório farmacêutico.

Aproveite as capacitações e atualizações online disponibilizadas no formato EAD pelo CRF-SP.

Acesse a Academia Virtual de Farmácia: <http://ensino.crfsp.org.br/moodle/>

O(a) profissional foi orientado(a) sobre a legislação abaixo:

**Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014** - Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

*Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.*

**Resolução CFF nº 585 de 29 de agosto de 2013** - Regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e dá outras providências.

*Art. 7º - São atribuições clínicas do farmacêutico relativas ao cuidado à saúde, nos âmbitos individual e coletivo: VII - Prover a consulta farmacêutica em consultório farmacêutico ou em outro ambiente adequado, que garanta a privacidade do atendimento;*

**Resolução CFF nº 586 de 29 de agosto de 2013** - Regula a prescrição farmacêutica e dá outras providências.

**Resolução CFF nº 555 DE 30 de novembro de 2011** - Regulamenta o registro, a guarda e o manuseio de informações resultantes da prática da assistência farmacêutica nos serviços de saúde.

**Resolução – RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002** - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

**Resolução RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009** - Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.

Art. 61. Além da dispensação, poderá ser permitida às farmácias e drogarias a prestação de serviços farmacêuticos conforme requisitos e condições estabelecidos nesta Resolução.

§1º São considerados serviços farmacêuticos passíveis de serem prestados em farmácias ou drogarias a atenção farmacêutica e a perfuração de lóbulo auricular para colocação de brincos.

§2º A prestação de serviço de atenção farmacêutica compreende a atenção farmacêutica domiciliar, a aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímico e a administração de medicamentos.

§3º Somente serão considerados regulares os serviços farmacêuticos devidamente indicados no licenciamento de cada estabelecimento, sendo vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou drogaria como consultório ou outro fim diverso do licenciamento, nos termos da lei.

§4º A prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias deve ser permitida por autoridade sanitária mediante prévia inspeção para verificação do atendimento aos requisitos mínimos dispostos nesta Resolução, sem prejuízo das disposições contidas em normas sanitárias complementares estaduais e municipais.

§5º É vedado à farmácia e drogaria prestar serviços não abrangidos por esta Resolução.

**Portaria CVS 1, de 22/07/2020** - Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas

**Resolução CFF nº 596, de 21 de fevereiro 2014** - Código de Ética da Profissão Farmacêutica - Anexo I

Art. 10 - O farmacêutico deve cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.

Art. 14 - É proibido ao farmacêutico:

XVI - exercer a profissão em estabelecimento não registrado, cadastrado e licenciado nos órgãos de fiscalização sanitária, do exercício profissional, na Junta Comercial e na Secretaria de Fazenda da localidade de seu funcionamento;

**Resolução CFF nº 711, de 30 de julho de 2021** - Código de Ética Farmacêutica - Seção I

Art. 4º - Todos os inscritos respondem individualmente ou, de forma solidária (responsabilidade solidária), na forma da lei, ainda que por omissão, pelos atos que praticarem, autorizarem ou delegarem no exercício da profissão.

Parágrafo único - o farmacêutico que exercer a responsabilidade técnica, a assistência técnica ou a substituição nos estabelecimentos somente terá contra si instaurado um processo ético, na medida de sua culpabilidade.

Art. 10 - Todos os inscritos devem cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a prática profissional no país, inclusive aquelas previstas em normas sanitárias, sob pena de aplicação de sanções disciplinares e éticas regidas por este regulamento.

Art. 15 - Todos os inscritos em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem:

III - exercer a profissão respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes;

Art. 18 - É proibido a todos os inscritos no CRF:

XVI - exercer deliberadamente a profissão em estabelecimento não registrado/cadastrado ou não licenciado nos órgãos do exercício profissional e/ou de fiscalização sanitária;

**O (a) profissional se compromete a regularizar a situação e adotar providências para que a irregularidade não volte a ocorrer.**

---

Farmacêutico(a) orientado(a)

---

Farmacêutico(a) Fiscal do CRF-SP